



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000105/2026
Processo: 11287-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Institui a Política Municipal de Proteção e Reconhecimento do Cão Comunitário no Município de Juiz de Fora, estabelece diretrizes para sua implementação, autoriza parcerias institucionais e dá outras providências.

Parecer Roberta Lopes Alves - Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de número 105 de 2026, proposto pelo vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira. A proposição, datada de 05 de março de 2026, visa, em 8 artigos, instituir uma política municipal de proteção e "reconhecimento" ao "Cão Comunitário" - vulgo, vira-lata - no Município de Juiz de Fora.

A proposição tramitou perante o Poder Legislativo, sendo considerada essencialmente legal e constitucional pela Diretoria Jurídica, com uma pequena ressalva quanto ao prazo imposto pelo artigo 7º para regulamentação da norma pelo Poder Executivo. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação seguiu o entendimento da Diretoria Jurídica, tendo as demais comissões e parlamentares opinado pelo seu regular prosseguimento.

Essa é a síntese do necessário até o momento.

DAS FUNÇÕES DO PODER LEGISLATIVO E DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO DE ABASTECIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, AGROPECUÁRIA E DEFESA DO CONSUMIDOR:

Nos termos do art. 31 da Carta Política de 1988, cabe ao Poder Legislativo Municipal exercer o controle externo do Poder Executivo, sendo salutar que assim proceda, pois tal função é expressão máxima do sistema de freios e contrapesos, garantindo, com independência, a proteção das liberdades individuais e coletivas.

Dentro desse contexto, o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelece que:

Art. 62. *Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara Municipal, em caráter permanente ou temporário e destinados a proceder estudos, realizar investigações e representar a Câmara Municipal.*

(...)

Art. 71. *Compete às Comissões Permanentes, além das atribuições definidas no art. 62:*

(...)



II - discutir e dar parecer conclusivo pela maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer e oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, quando julgar oportuno;

IV - promover estudos, pesquisas e investigações sobre questões de interesse público relativos à sua competência;

(...)

Art. 72. É competência específica:

(...)

VI - da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor:

a) opinar sobre proposições relativas a:

1 - economia urbana, produção agrícola, criação animal e pesca;

2 - comércio, indústria, agropecuária e abastecimento;

3 - opinar, ainda, sobre proposições relativas a produtos, serviços e, quando cabível, contratos.

b) emitir pareceres técnicos quanto aos assuntos ligados ao consumidor e ao usuário;

c) sugerir serviços técnicos de laboratórios de análises e de técnicos em assuntos pertinentes ao consumidor, quando necessário;

d) informar aos consumidores e usuários individualmente e através de campanhas públicas;

e) manter intercâmbio e formas de ação conjunta com órgãos públicos e instituições particulares.

f) acompanhar e propor ações que fomentem a qualificação e o aperfeiçoamento profissional a nível local; (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

g) estimular as práticas de empreendedorismo no Município de Juiz de Fora. (Incluída pela Resolução nº 1.319, de 31/10/2017).

Portanto, atendo-me à competência da Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, passo a análise temática da proposição.

DO PROJETO DE LEI: ANÁLISE DO CONTEÚDO OU DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI DENTRO DAS ATRIBUIÇÕES DA COMISSÃO:

A justificativa da proposição tenta, em uma hermenêutica rasa, glorificar o cachorro que se encontra na rua como um "Cão Comunitário". Falar que são animais "sem tutor formal" e que "vivem sob o cuidado coletivo" é um malabarismo linguístico baixíssimo para lidar com uma situação de claro desamparo.

O artigo estabelece medidas delirantes como a manutenção do animal no local onde mantém vínculo comunitário, como se fosse possível a um animal estabelecer vínculos tipicamente humanos, em um claro antropomorfismo inacreditável.



O Estado tem o dever de zelar pela saúde e segurança públicas. Animais abandonados nas ruas apresentam grande potencial lesivo à população, independente do seu porte, motivo pelo qual a Administração Pública tem o dever de intervir e recolher este animal. Pensando primeiramente no bem-estar humano, para quem e por quem existe o nosso ordenamento jurídico, a manutenção destes animais nas ruas apresenta um claro risco à saúde pública. Mas pensando também no tratamento caritativo com esses animais, deixá-los nas ruas é uma medida que beira os próprios maus-tratos que a proposição afirma querer impedir.

A medida mais adequada, tanto para a coletividade, quanto para o bem-estar do próprio animal, é o seu recolhimento para associações e instituições que possam promover o cuidado que lhe é devido e justo, não deixá-lo nas ruas.

Portanto, apesar de não vislumbrar a razão pela qual o projeto passou pela Comissão de Abastecimento, Indústria, Comércio, Agropecuária e Defesa do Consumidor, considero que esta talvez seja a norma mais delirante e absurda que já passou por este gabinete, motivo pelo qual manifesto meu parecer contrário à aprovação da matéria.

CONCLUSÃO:

Diante dos pontos elencados acima, manifesto parecer contrário à aprovação da matéria. Contudo, libero os autos para que sigam sua tramitação regular até que chegue à deliberação do plenário.

É o parecer.

Palácio Barbosa Lima, 4 de maio de 2026.

Roberta Lopes Alves
Vereadora Roberta Lopes - PL

